

Justiça e relações de gênero

ELEONORA ZICARI COSTA DE BRITO*

*Professora do Departamento de História da
Universidade de Brasília.*

Em matéria de novembro de 2000, a revista *Veja* anunciava que “Disparates e preconceitos marcam decisões em casos de família”.¹ Tratava-se de reportagem baseada em livro de autoria do advogado Rodrigo da Cunha Pereira que pesquisou cerca de 200 decisões judiciais produzidas por várias instâncias, intitulado *A sexualidade vista pelos Tribunais*. A conclusão a que chegou o autor é de que em “nome de uma certa moral, muita injustiça tem sido cometida” nos tribunais do País. Os casos pesquisados mostraram que as decisões dependeram, sempre, da moral sexual do julgador. Seu trabalho é um convite à reflexão acerca da resistência dos operadores da Justiça em reavaliar suas perspectivas frente às convenções de gênero que informam, ainda hoje, suas decisões.

Entre os casos citados pela reportagem encontram-se “pérolas” como as que se seguem: em 1994, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais atendeu o pedido de um menor de idade que desejava casar-se com uma mulher mais velha. Alegou-se que a permissão para o casamento com a moça “a quem deflorou” garantiria a preservação da “honra da mulher, evitando que possa ela vir se prostituir”. Donde se conclui que, para esses desembargadores, mulher não virgem e descasada tem destino certo: a prostituição.

Em outro episódio, segundo acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 1997, vemos a seguinte decisão do desembargador responsável pela absolvição de um acusado de sedução de uma menor de 14 anos:

Ninguém, na Amazônia e em região de garimpo, pratica estupro ou possui sexualmente uma mulher porque é menor de idade, mas sim porque *já possui ela porte físico compatível com mulher adulta, bem desenvolvida, com seios fartos, quadris largos e uma malícia peculiar.*

Definitivamente, nesses discursos *não existem meninas, existem mulheres*. Independente de suas idades, todas parecem marcadas por um destino de traçado inevitável, impresso em seu corpo de mulher. Fora da norma só restaria o estupro e a prostituição.

Por que a persistência desse tipo de leitura nos julgamentos de crimes contra os costumes?

Casos como os apresentados acima me levaram a questionar se não existiria um impedimento estrutural impossibilitando o sistema penal de responder positivamente à garantia dos direitos das mulheres. Este questionamento é compartilhado por alguns estudiosos que se têm debruçado sobre essa temática, entre eles Alessandro Barata, para quem o sistema penal é, em sua própria configuração, informado por representações de gênero,² que por sua vez, são reproduzidas sempre que ele é acionado.

A questão fundamental, ao que parece, é o fato do sistema penal, por sua própria construção generizada, ser incapaz de proteger e contemplar os agravos e violências contra as mulheres, observadas sempre pela lente moral que esquadrinha seus corpos e condutas segundo o paradigma da “verdadeira mulher”, acabando por vitimizá-las duplamente.

A permanência, por exemplo, de uma “lógica da honestidade”, funcionando como um dado de seletividade nos julgamentos sobre quais mulheres podem ser objeto de proteção desse sistema, assim como de uma outra “lógica” que informa a que homens pode ser atribuída a “etiqueta” de criminosos, coloca uma interdição – ao que tudo indica, bem difícil de ser superada – ao uso do sistema penal como instrumento de proteção aos direitos das mulheres.

Uma produção acadêmica orientada por problematizações acerca do papel da justiça na constituição dos desvios femininos e masculinos, e que toma como central a questão do gênero, tem encontrado, aqui como em outros países, uma importante ressonância. Vejamos alguns exemplos dessa literatura.

Tomando os processos de crimes passionais praticados por mulheres e homens na França do século XIX, Ruth Harris detecta, entre outros indícios, que a leitura sobre a questão da responsabilidade criminal colocava-se de forma diferente para homens e mulheres.

As frases empregadas e as emoções descritas diferiam muito pouco de um sexo para outro. As mulheres também empregavam os mesmos termos exagerados, às vezes cruéis, e ambos apresentavam um quadro de irresponsabilidade. Mas, embora as mulheres fossem quase sempre marcadas por um diagnóstico patológico de histeria, os *criminelos passionnels* autênticos geralmente fugiam a esta descrição. Não só era mais provável que as mulheres fossem examinadas por psiquiatras, seus corpos eram também com mais frequência objeto de discussão nos tribunais³

Segundo Harris, as “emoções exaltadas”, reconhecidas nos criminosos de ambos os sexos, obtinham da psiquiatria avaliações diferenciadas. Se no homem elas representavam muitas vezes sua exclusão do mundo da honra, definindo-os como uma ameaça à sociedade, ao mesmo tempo em que enfatizavam a necessidade de penas severas, na mulher

Suas emoções extravagantes, as tendências patológicas e a violência *não* eram vistas como particularmente perigosas para a sociedade (...) os acessos femininos de falta de controle estavam de alguma forma mais intimamente associados à patologia latente observada na natureza feminina.⁴

As expectativas quanto ao que se deveria esperar dos gêneros, portanto, era um dado que ajudava a configurar o delito (ou o não delito) nos processos de crimes passionais.

Trabalho semelhante foi realizado na década de 80 pela antropóloga Mariza Corrêa, só que neste a ênfase foi colocada na organização do aparato jurídico. Tomando por fonte os processos abertos em Campinas contra homens e mulheres acusados, nos anos 50 e 60 do século XX, dos assim chamados “crimes de paixão”, a autora detecta, entre outras coisas, que os valores sociais hegemônicos inscritos nos discursos jurídicos

... torna a honra de um marido dependente de forma importante da conduta de outra pessoa, sua esposa, enquanto que a reputação das mulheres depende intei-

ramente delas próprias. (...) [Entretanto] Uma vez que elas são dependentes e fracas, qualquer violência física contra um homem é inconcebível como uma forma de ataque e é assim reconstruída como autodefesa.⁵

Estudando os discursos jurídicos produzidos no início do século XX, Martha de Abreu Esteves⁶ pôde, ao compará-los a processos criminais de atentado ao pudor, estupro e raptos abertos no Rio de Janeiro no mesmo período, apreender a enorme distância entre as formulações ali inscritas – que procuravam definir o perfil da moralidade feminina correta – e o cotidiano das mulheres envolvidas nos processos, informadas por um universo cultural sem correspondência com aquele que orientava os tratados dos doutores. Segundo a autora:

As mulheres pobres, mesmo possuindo os valores de honra e virgindade, mesmo sendo pressionadas por vizinhos e patrões, viviam o lazer, o namoro, os papéis da relação de casal, as relações sexuais, os amasiamentos e os casamentos formais com um conceito de honestidade bem diferente daquele defendido pelos ilustres juristas.⁷

Em estudo que também corrobora a existência de universos culturais distintos definindo o que vem a ser a correta conduta da mulher quanto à sua honra, Sueann Caulfield enfatiza a enorme margem de manobra que mulheres, levadas à Justiça para defenderem suas honras ou a de suas filhas, tinham frente às convenções colocadas pelo gênero. A autora chama a atenção para as práticas de algumas dessas mulheres que “esticam as normas de gênero aceitáveis, enquanto outras mulheres manobram dentro destas normas/identidades de gênero, para incrementar a sua autonomia pessoal.”⁸

Mostra, ainda, como muitas mães, ignorando os limites colocados por essas convenções, tomavam o “lugar” dos pais, abrindo elas próprias os processos de defesa da honra das filhas. A autora pôde ainda verificar que várias vítimas reivindicavam o *status* de “mulher desvirginada”, identificado por elas como um sinal de independência, desviando-se assim, “das identidades de gênero prescritas, interpretando papéis e expressando valores que redefiniam o que significava ser mãe, moça honesta, e mulher liberada.”⁹

O que vimos questionado nos dois últimos trabalhos apresentados aproxima-se do que Roger Chartier denominou de “tática do consentimento”,

forma de resistência levada a cabo por mulheres que invertem, no interior mesmo das representações de gênero, as significações subjacentes às convenções que lhes são atribuídas. Como explicita o autor:

Nem todas as fissuras que corroem as formas de dominação masculina tomam a forma de dilacerações espetaculares, nem se exprimem sempre pela irrupção singular de um discurso de recusa ou de rejeição. Elas nascem com freqüência no interior do próprio consentimento, quando a incorporação da linguagem da dominação se encontra reempregada para marcar uma resistência.¹⁰

Também no campo dos estudos de criminologia assiste-se a um esforço de colocar em debate essa “complicada” relação entre Direito Penal e direitos das mulheres.

Num estudo comparativo entre as práticas desenvolvidas pelos tribunais franceses nos séculos XVI, XVII e XVIII, e recentes decisões encontradas em acórdãos de tribunais brasileiros, Carmem Campos¹¹ sinaliza para a *permanência* de uma certa leitura a orientar as decisões relativas aos casos de estupro.

As argumentações utilizadas para justificar o direito, em cada uma de suas épocas, passadas centenas de anos, não terão mudado e (...) não são argumentos jurídicos mas, antes, instrumentos políticos visando subjugar a mulher (...). Neste sentido (...) os direitos das mulheres, no âmbito penal, ainda não teriam saído do século XVI.¹²

Malgrado a exagerada continuidade sublinhada pela autora, seu estudo revela a persistência de práticas comuns. Entre outras coisas, a autora chama a atenção para a enorme diferença entre a extrema dureza dos textos jurídicos relativos ao estupro e a prática dos tribunais, questão comum aos dois períodos investigados. Embora as leis do Antigo Regime francês punissem o estupro com menor rigor se comparado aos crimes de roubo e lesa-majestade, ele era “severamente condenado pelos textos do direito clássico [porém] pouco penalizado pelos juizes.¹³ Tratava-se de um crime pouco considerado e investigado pelos tribunais e, conseqüentemente, pouco punido.

Trazendo a discussão para a contemporaneidade, no Código Penal brasileiro, o estupro é considerado crime hediondo e inafiançável (Lei 8.072/

90), portanto, no texto, todo o rigor em relação ao ato se explicita de forma inequívoca, como ocorria no Antigo Regime. Entretanto, a prática dos tribunais brasileiros tem se mostrado bastante refratária quanto a esse rigor quando o que se considera são as punições de tais atos.

A extrema dificuldade de se questionar a violência cometida pelo estupro no ato em julgamento é outro indício dessa permanência. Segundo Carmem Campos, “a violência do agressor não é considerada no processo.”¹⁴ A ela sobrepõe-se a suspeita (sempre presente, explícita ou implicitamente) sobre a conduta da vítima. “É a vida sexual da vítima ou o seu muito ou pouco conhecimento sobre sexo, que determinam o consentimento e, portanto, se o ato foi praticado com ou sem violência.”¹⁵

Por consentimento entende-se não a vontade da mulher, mas sua maneira de ser social. Afinal, as mulheres, nesses discursos, não têm vontade própria quanto a sua sexualidade. Ou bem se preparam para cumprir o “dever conjugal”, garantindo-se como mulheres “honestas”, ou seguem o caminho da sexualidade irrestrita e irrecusável a todos. Nesse sentido, o que esses discursos instauram é a justificativa do estupro como punição social para a “má conduta” da mulher “devassa”.

Isso se dá, segundo Silvia Pimentel, em função de prevalecer, ainda hoje, “o julgamento moral da vítima em detrimento de exame mais racional e objetivo dos fatos”¹⁶ A noção de honestidade permanece presente nos julgamentos de crimes de estupro. Isso é evidenciado tanto no que diz respeito ao Antigo Regime quanto à época atual. No primeiro caso, a investigação realizada por Vigarello em processo datado do século XVII, permite que o autor faça as seguintes considerações:

Há uma única condição nesse caso, para esse direito criminal antigo: a reputação sem mancha da vítima (fama), sua ‘honestidade de vida e costumes’, referência indispensável para conceder ‘fiança ao seu juramento’. A credibilidade é possível; ela depende do arbítrio do juiz, mas não escapa a uma *suspeita reiterante que nenhum critério claro permite eliminar*.¹⁷

Ora, o mesmo pode se inferir das decisões tomadas por tribunais brasileiros recentemente. Lembro, mesmo que brevemente, o já celebre processo em que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello, proclamou, em episódio em que julgava o pedido de *habeas corpus* impetrado

por um jovem que teria sido condenado por crime de estupro de uma jovem/menina/moça/mulher??? de 12 anos, que “nos nossos dias não há crianças, mas moças de doze anos”.¹⁸

Um dos exemplos trabalhados por Carmen Campos também corrobora a assertiva de Vigarello. Nas palavras do desembargador Nilo Wolff, relator de um processo de estupro ocorrido em 1998,

Predomina na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que *tal presunção é apenas relativa e não absoluta e pode ceder à prova de que a vítima não se mostra inocente, ingênua, totalmente desinformada a respeito do sexo, ou quando é desonesta ou corrompida*.¹⁹

Também aqui o desembargador relativiza a noção de presunção prevista no Código Penal (artigo 221) que dá por suposta a violência quando a vítima não é maior de 14 anos. Como se vê, embora assim determine a lei, sempre é possível que o julgamento/interpretação da autoridade não escape “a uma suspeita reiterante que nenhum critério claro permite eliminar”, como bem afirmou Vigarello.

No caso em questão tratava-se de uma vítima de estupro continuado – sofrido entre os 12 e 16 anos – por isso mesmo, a ressalva quanto à presunção. Julgado em primeira instância o estuprador foi condenado. Tendo apelado, acabou absolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, “em virtude da pouca inocência da vítima e de sua conduta ‘desonesta’”²⁰, muito embora nem a honestidade, nem a inocência, tampouco sua conduta sexual fizessem “parte do tipo penal”. Pela lei, o que deveria ser considerado seria a “violência ou grave ameaça” (Código Penal, art, 213) a que se submete a mulher para a consecução da conjunção carnal. Mas, não é isso o que acontece, pois como mostra Carmem Campos, da violência pouco se fala.

O que esse e outros estudos têm mostrado é que o sistema penal seria, por sua própria natureza, generizado, tornando-se incapaz de proteger as demandas femininas, contemplando os agravos e violências contra as mulheres tidas por não honestas.

A existência de uma “lógica da honestidade”, funcionando como um dado de seletividade nos julgamentos sobre quais mulheres podem ser objeto de proteção desse sistema, coloca uma interdição ao uso do sistema penal formal como instrumento de proteção aos direitos das mulheres, da integridade de seus corpos, da consideração de sua recusa ao ato sexual.

Também Vera Regina Pereira de Andrade compartilha desse questionamento. Segundo afirma, o sistema penal²¹ é incapaz de proteger o “livre exercício da sexualidade feminina e [do] domínio do próprio corpo”.²² Segundo a autora, essa incapacidade deve-se ao fato de que

... os mecanismos seletivos [entre eles o de gênero] presentes na sociedade colonizam e condicionam a seletividade decisória dos agentes do sistema penal num processo interativo de poder entre controladores e controlados (público), perante o qual a assepsia da Dogmática Penal, para exorcizá-los, assume toda extensão do seu artificialismo. Pois, reconduzindo o controle social global, o sistema penal aparece como filtro último e uma fase avançada de um processo de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho) mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal.²³

O que a autora procura lembrar é que não há como pensar uma mudança do sistema penal, de forma a adequá-lo aos interesses das mulheres, “limpando-o”, no nível formal, dos indícios de gênero que conseguimos enxergar, malgrado toda a assepsia que o caracteriza, pois ele se alimenta dos mesmos mecanismos que informam a sociedade (ao mesmo tempo em que os alimenta), também orientados pelas convenções de gênero. Em outras palavras, o sistema penal funciona de acordo com normas mais amplas colocadas pela sociedade como um todo (entre elas a de gênero), assim como contribui na manutenção dessas normas.

Por isso mesmo, para essa autora, certas necessidades levadas à frente por algumas tendências feministas²⁴ devem ser consideradas com reservas, à luz dessa dinâmica, pois buscar socorro no sistema penal, colocando-lhe novas demandas de interesse das mulheres, consiste em ignorar que

... ao seguir a lógica da desigualdade, o sistema penal não pode ser visto como paradigma da igualdade nem, por isso mesmo, como paradigma da diferença, porque as diferenças que reconhece são diferenças ‘reguladoras’ – assentadas no preconceito, na discriminação e na estereotipia – e não diferenças ‘emancipatórias’ assentadas em subjetividades, necessidades e interesses femininos.²⁵

Escolher o sistema penal como campo para as lutas feministas significa, entre outras coisas, legitimá-lo “como forma de solucionar os conflitos soci-

ais em detrimento de outros meios alternativos.” Sendo assim, para essa autora, o segmento “feminista da neocriminalização, louvável pelas boas intenções encontra-se, nesta perspectiva, imerso na reprodução da mesma matriz (patriarcal) de que faz a crítica ...”.²⁶ Assim,

... a estratégia neocriminalizadora reproduz o alcance (...) do sistema penal que, ao maximizar a conversão dos problemas sociais em problemas penais estendeu seu império sobre a sociedade como um polvo estende seus tentáculos sobre a areia. E, ao tentar abarcar, ao mais fino grão, o cotidiano da vida social, assumiu uma tarefa enormemente superior à sua intrínseca capacidade.²⁷

Diante do exposto a autora chama a atenção para o círculo vicioso que representa acessar o sistema penal em busca de proteção de direitos quando o Direito que lhe corresponde, nas palavras de Catharine A. Mackinnon, “vê e trata a mulher como os homens vêem e tratam as mulheres”.²⁸

Nessa acepção, o direito penal deve ser entendido como expressão do poder patriarcal. Portanto, não se pode esperar dele um “olhar” que não seja generalizado. Logo, ir a juízo não significa proteção à mulher quanto à liberdade de definir sua vida. Não se pode esperar uma justiça desvinculada dos valores que condenam as mulheres à não-liberdade. Só podem ser “protegidas” aquelas que se enquadram no que foi estabelecido como o “natural” padrão da “mulher honesta”.

A mesma postura informa outros trabalhos preocupados com esses questionamentos, entre eles os de Lênio Luiz Streck. O autor reconhece os limites colocados às expectativas de resolução dos conflitos/interesses femininos junto ao sistema penal, mas acredita na possibilidade de fazer o sistema “funcionar” em favor desses interesses, pois, se por um lado, “pregamos um direito penal mínimo, a caminho de uma série de descriminalizações; de outro, sabemos que deve haver punições para quem bate, estupra, assedia sexualmente, etc.”²⁹

Deslocando o problema da estrutura do sistema para a dogmática jurídica, instrumentalizadora do Direito e que informa a prática dos operadores da justiça no cotidiano, Streck dirá que, antes de tudo, “há uma urgente necessidade de uma mudança no imaginário dos juristas”³⁰, capaz de romper com o paradigma inscrito na dogmática jurídica, paradigma, este sim, por constituição, excludente.

Exemplificando sua tese, há, entre outros, o caso do comentário que, em 1993, o jurista Damásio de Jesus fez ao artigo 213 do antigo Código Civil (sobre o “dever dos cônjuges”), o que inclusive demonstra que esses limites não existem apenas em termos de Direito Penal.

A mulher não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato, *desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho*. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, *com violência ou grave ameaça*, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, *desde que ela tenha justa causa para a negativa*.³¹

Para Streck, esse tipo de leitura da lei reafirma uma terrível tradição que desenhou no sistema jurídico o mesmo “traço de exclusão da condição feminina” que “marcou o patriarcado e fundou um padrão familiar sob a lei da desigualdade”.³²

Comentários como o que acabamos de ver “atualizam” essa tradição sem questioná-la, oportunizando sua sobrevivência dentro do formalismo asséptico da dogmática.

No âmbito do imaginário dos juristas, há um deslocamento ideológico-discursivo, aquilo que Tércio Ferraz Jr. chama de *astúcia da razão pragmática*, que permite aos juristas lidarem com tudo isso sem se dar conta do que ocorre. Inseridos no senso comum teórico, os juristas acreditam que o sentido está na lei, como uma imanência. Ora, entre nós e o mundo, entre a lei e a sua aplicação, existe a dogmática e a hermenêutica jurídica, que vão nos dizer o que é que ‘a lei quis’ ou ‘não quis dizer’, mediante argumentos absolutamente ficcionais como ‘vontade do legislador’, ‘espírito da lei’, ‘espírito do legislador’, ‘vontade da norma’, etc. Os grandes oráculos do *establishment* é que vão dar o sentido às leis que surgem da fornada do sistema.³³

Como enfrentar essa questão? Vera Regina P. de Andrade lembra que se o Direito Penal não é o campo adequado para se levar em frente as demandas femininas, já que se constitui como “o campo, por excelência da negatividade, da repressividade” (suprime direitos), além de, pela lógica do generizada que o fundamenta, promover a divisão entre as mulheres (honestas/protegidas, desonestas/desprotegidas), outros ramos do direito podem,

por constituírem-se como campos de positividade (reconhecem direitos), assegurar essas demandas. Segundo essa autora, as “demandas criminalizadoras (re)colocam a mulher na condição de vítimas; as demandas em outros campos jurídicos podem recolocá-las na condição de sujeitos.”³⁴ A autora está se referindo a vários campos: Direito Civil (que como vimos, não escapa às armadilhas das convenções de gênero); Direito Trabalhista, Direito Constitucional; Direitos Humanos.

É nos dois últimos que Lênio Streck reconhece, concordando com Pereira, que se encontram os espaços mais adequados para se trabalhar a questão. Nesse sentido, há de se fazer uma compatibilização entre as normas que regem o Direito Penal, a prática dos juristas, e as leis constitucionais, assim como com as Convenções inscritas na área dos Direitos Humanos. Para esse autor,

... todas as normas infra-constitucionais devem passar por uma necessária e inexorável filtragem hermenêutico-constitucional. As normas que não forem condizentes com essa nova roupagem, devem ser expungidas. As demais, devem ser relidas em conformidade com a Constituição. Do mesmo modo, toda a doutrina e a jurisprudência devem se (re)adequar a esse novo patamar hermenêutico.³⁵

Para Streck, portanto, a superação dos próprios limites do Direito Penal, que engendram a crise de legitimidade pela qual está passando desde que teve suas bases contestadas pela criminologia crítica, passa pela “efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal”, assim como, “pela inexorabilidade da agregação ao direito brasileiro dos tratados e convenções acerca dos Direitos Humanos.”³⁶

Se os estudos voltados à análise das representações de gênero nas práticas jurídicas vêm se avolumando, no âmbito do Direito do Menor poucos são aqueles que tematizam a questão do gênero como elemento integrante da constituição do desvio infanto-juvenil. Em 1992, por exemplo, Irene Rizzini lembrava que já se podia contar com uma produção científica ou mesmo literária e jornalística preocupada com as condições de vida de crianças e jovens no País, entretanto, essa produção, segundo a autora, “não tem focalizado as especificidades de gênero; em sua maioria, limita-se a registrar a

existência de meninas como parte dos fenômenos abordados.”³⁷ Da mesma década, um estudo elaborado pela Coordenação de Estudos e Pesquisas sobre Infância da Universidade Santa Úrsula, enfatizava que esse era um problema ainda não enfrentado pelos estudiosos do tema da infância e da juventude, bem como da marginalização desses grupos.

É curioso que em meio a uma preocupação com a criança, que data de pelo menos meio século, muito pouca atenção tenha sido dada à menina no país. Esta, historicamente tem sido mantida na invisibilidade (...) Daí porque, quando há referência a ela (...) esta inevitavelmente aborda a questão sob o ponto de vista de situações externas em que ela pode se encontrar, tais como a gravidez precoce, o abuso sexual e a prostituição.³⁸

Também a análise da legislação voltada à disciplina das práticas “transgressoras” atribuídas a crianças e jovens aponta para a necessidade de se problematizar esse campo considerando-se a ótica das representações de gênero. Como exemplo tomo o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, instituído em 13 de junho de 1990, regulamentou os direitos assegurados na Constituição Federal. À época de sua promulgação o documento foi apresentado como um novo paradigma de legislação de proteção à infância e juventude. Em contraposição à chamada doutrina da situação irregular do Código de Menores reformulado em 1979, o ECA incorporava a doutrina da proteção integral, estabelecendo um alargamento do âmbito da proteção para além do sistema baseado na segurança pública, justiça de menores e assistência social.

Mais do que uma simples reforma com vista a superar obstáculos colocados pelo tempo ao antigo Código de Menores, o ECA parecia representar uma profunda investida voltada ao rompimento com antigos paradigmas. Em outras palavras, a legislação especificamente voltada para crianças e jovens passa a envolver-se de perto com o campo dos Direitos Humanos, afastando-se mais do modelo do Direito Penal.

Rosana Ulhôa Botelho lembra que o processo de elaboração do ECA, gestado no interior da Assembléia Nacional Constituinte (1987/88), foi profundamente marcado por demandas estreitamente ligadas à questão da cidadania.

... no período de elaboração do *Estatuto*, esteve em foco, no plano da discussão nacional, a questão das garantias para o exercício da liberdade. Portanto, é inegável que a demanda pelos direitos de cidadania constituiu uma das condições que conformaram o campo de possibilidades da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, como forma jurídica, cristaliza uma determinada percepção cultural compartilhada por pessoas e grupos com poder de influência para atribuir significados à vida política e deixá-los impressos em dispositivos e leis.³⁹

Através do ECA, como mostra Lena Lavinias, procurou-se assegurar à criança e ao jovem o estatuto de indivíduos-cidadãos.

... o sentido maior do Estatuto parece ser, finalmente, o de afirmar a individualidade concreta dos menores, hoje não mais apenas integrantes de uma família que os tutela, ou seja, que os subordina e controla, através de vínculos e relações de parentesco.⁴⁰

Segundo essa autora, a ruptura que o ECA buscou estabelecer, instituiu uma “redefinição das relações entre gerações” à medida que passou a atribuir um “valor ético positivo (...) à criança e ao adolescente”. Contudo, essa criança e esse adolescente continuaram, como lembra a mesma autora, “*nitidamente sem sexo*”.⁴¹

Chama a atenção da autora o fato de no ECA, a única referência específica à jovem do sexo feminino dizer respeito

... aos direitos que devem ser assegurados às jovens gestantes (...) identifica-se a existência de mães adolescentes, mas ignora-se que adolescentes do sexo masculino também podem ser pais (...) A maternagem continua sendo atribuída isoladamente às mulheres, reproduzindo velhos estereótipos e a dicotomia público/masculino x privado/feminino.⁴²

A questão do gênero coloca-se como um aspecto político fundamental quando se procura refletir sobre o quadro instaurador dessa “nova” cidadania voltada a crianças e jovens. Vimos que a enorme dificuldade de se romper com pressupostos tidos como naturais (por exemplo, mulher honesta/desonesto) impede a constituição de uma cidadania plena das mulheres. Destituída do recorte do gênero, a figura da menina ou da jovem tidas por

“transgressoras” esvazia-se em torno de generalizações que aprofundam antigas representações e atuam como obstáculos à percepção da natureza social e cultural dessas construções. Verifica-se nesse caso o silenciamento das (e sobre as) mulheres/meninas, subsumidas na imagem/discurso de um sujeito universal cidadão.

Estudos têm destacado o caráter “generizado” da noção de cidadania, salientando o impedimento de uma cidadania das mulheres face aos limites que lhes são impostos pela própria construção dessa noção. Em outras palavras, nos próprios princípios fundadores da noção de cidadania encontram-se as dificuldades para o exercício de uma cidadania feminina plena. Como afirma Angela Groppi,

Com efeito, a noção de cidadania (...) não só não leva em conta o elemento feminino no momento constitutivo, mas se define e se constrói em oposição a ele. (...) Se o caráter constitutivo do termo cidadão em oposição ao de súdito reside em sua participação ativa na esfera pública, no curso da Revolução [Francesa] ele se reforça em oposição à passividade da esfera doméstica e privada que compete às mulheres.⁴³

Entretanto, é bom lembrar, os sentidos que atribuímos as coisas são processuais e a noção de cidadania não foge à regra. Trata-se de uma noção histórica, sempre em construção e (re)significada de acordo com as demandas colocadas, fruto dos jogos de poder.

Estudiosa do tema, Christine Delphy também observa a problemática relação entre mulher e cidadania. Falando contra uma cidadania que se inspiraria num suposto universalismo assexuado, a autora lembra que este sempre esteve assentado em critérios sexuais, portanto,

...pretender que o universalismo é assexuado é um efeito ideológico e conservador. É claramente sexuado, masculino. Os modos de integração clássica das mulheres consiste em pedir-lhes que sejam homens, parcialmente ou em determinados momentos.⁴⁴

Portanto, pedir às mulheres que exerçam uma cidadania que se fundamenta “em sua exclusão” é, segundo a autora, um paradoxo. O universalismo inerente a esse discurso, longe de ser assexuado, é “generizado” e, por mais paradoxal que possa parecer,

... para abolir as divisões sexuadas ou 'generalizadas' da humanidade será necessário aprofundar primeiro essa divisão, reconhecendo-a como ela é (...). [Trata-se] numa primeira fase [de promover] uma consciência de gênero, que deve, porém, ser provisória. (...) Primeiro falta reconhecer-se como oprimida e, portanto, lutar como mulher para mudar e superar as divisões 'generalizadas'.⁴⁵

Mas, se na letra da lei meninas e jovens do sexo feminino continuam submersas sob o manto de pressupostos pretensamente universais, no cotidiano do antigo Juizado de Menores de Brasília a lógica era outra. Os discursos dos especialistas que definiam os comportamentos juvenis considerados fora da norma explicitaram, em não poucos casos, quadros simbólicos construídos em consonância com as representações de gênero. O que pude perceber é que os desvios instaurados nos processos especiais de menores tinham, em muitos casos, um sexo.⁴⁶ O que a literatura especializada vem demonstrando, portanto, é a necessidade de considerar-se a questão da infância e da juventude "desviantes" também sob a ótica das representações de gênero.

Para terminar, apenas um único exemplo do enorme conjunto de casos trabalhados por ocasião de minha tese de doutorado. A história que esse processo registra ajuda a perceber como, também no âmbito da Justiça de Menores, as convenções de gênero cumprem um importante papel na construção dos pressupostos que fundamentam as decisões ali tomadas.

Cartas trocadas entre jovens envolvidos nos episódios inscritos sob a rubrica de *Práticas Sexuais*, e que justificavam a abertura de processos no âmbito da Justiça de Menores de Brasília, foram inúmeras vezes transformadas em peças dos autos pela indiscrição de pais, agentes da Justiça, ou namorados arrependidos.

Minha mãe vai mim leva para o centro para descubri tudo la eu vou fazer tudo para não contar ela disse que não vai me bater. Preciso falar com *voçês* antes de eu ir para o centro para disse o que *voçês* devem fazer. Estou com medo venha agora daqui a pouco minha mãe chega para mi leva não aqui perto de casa (?). Eles me procuraram até em sua casa foi até na polícia no hospital eu cheguei eles estavam procurando um retrato meu para a polícia.

Esse bilhete foi peça dos Autos nº 8697, de março de 1976, e indiciava três rapazes (à época dois deles tinham com 16 anos e o outro 17), moradores de Valparaíso, por terem violentado Marta,⁴⁷ de 16 anos, mantendo com ela relações sexuais forçadas. Tudo acontecera um mês antes, em plena folia carnavalesca.

Durante a apuração do ocorrido, à época dos depoimentos, muito embora Marta, assim como dois desses rapazes, afirmassem que os envolvidos eram apenas ela e o namorado (no caso Fábio, de 16 anos), este manteve até o fim a versão de que tudo não passou de um grande bacanal, com a participação dos quatro. Como prova do que dizia, entregou o bilhete supostamente escrito por Marta (quem assina o bilhete é uma tal de Liliane, o que pode significar tanto que o bilhete não era de Marta, quanto que esta pode ter procurado esconder-se atrás de um pseudônimo) e dirigido, segundo afirmava, a ele e seus amigos.

Em sua declaração, Marta “afirmou ter sido *forçada* a manter relações sexuais em uma casa abandonada” com Fábio, seu namorado, aliás, ex-namorado, pois à época estariam brigados. O problema é que depois do ocorrido ele teria contado “*para todo mundo*” o que acontecera, criando a versão de que do encontro teriam participado os outros indiciados. Em vista disso, “na quadra e nas proximidades [de sua casa] *todos sabem e comentam*” o sucedido. Por isso tomou a decisão de levar o caso à Justiça. Esclarece que ele foi o “*primeiro e único namorado*” que teve e que “gosta [dele] e com ele quer se casar.”

Em seus depoimentos, os dois colegas acusados de participar da sedução afirmaram que não o fizeram, corroborando a versão de Marta para os acontecimentos. Fábio, entretanto, insistiu em afirmar a participação dos quatro no episódio. Em trecho de seu depoimento relatava que todos

... praticaram atos libidinosos, isto é, toda espécie de sacanagens, tais como masturbação e chupar (...) que não praticou relações sexuais com [Marta], mas apenas sacanagens (...) que ela sempre se mostrou doida [por ele]... [Ainda segundo sua versão] todos mantiveram relações sexuais e anais com [Marta] [e que ele só se convenceu a participar da aventura porque Marta teria confessado já ter] mantido relações sexuais anteriormente com outro rapaz.... [Esclarece ainda que] no dia em que praticaram (...) tais atos (...) a mesma não se queixou de dores e nem disse nada a respeito de sangramento.

Disposto a deixar tudo “em pratos limpos”, o rapaz não se furtou de “informar” o que sabia sobre a família de Marta. Alegava, então, que a própria jovem teria contado que sua irmã, “menor de 16 anos, também já tinha mantido relações sexuais ...”. Quanto à mãe dela, fora-lhe segredado pela garota que “tinha um macho”, enquanto o pai era amante de “uma mulher em Taguatinga”. Nessa ocasião entregou o bilhete que alegava ter sido escrito por Marta.

De seu depoimento depreende-se que Fábio entendia que seu ato se justificava por Marta não ser mais virgem, logo, poderia ser violentada, participando dessa suposta orgia sexual. Para tornar mais sólida sua justificativa, atacava a moral de todas as mulheres da família – irmã desvirginada, mãe adúltera – dando ao comportamento atribuído à Marta a naturalidade que se dá a situações tão bem expressas nos ditos populares, afinal, não se diz que “filho de peixe, peixinho é”? Para sublinhar a moralidade caótica da família de Marta, o pai também tinha outra mulher.

Chamado a depor, o pai do acusado afirmou que seu filho acreditou em Marta quando esta lhe disse “que não era mais virgem”, “já não era mais moça”. Admitia ainda que “se o menor gostasse de [Marta] e quisesse casar, o declarante dava todo apoio e ajudaria, mas como não gosta e não quer, o declarante nada pode fazer a não ser lamentar o ocorrido ...”. Também para o pai de Fábio, o fato de Marta supostamente não mais ser virgem, justificava a posse sexual violenta da garota.

Em meio à papelada que compõe o processo, encontrava-se ainda uma carta do pai de Marta alertando o juiz de que “o menor está em vias de viajar para Juiz de Fora”. Ele esperava que o juiz ordenasse “a Busca e Apreensão do menor (...) impedindo assim que ele viaje (...) [pois isso] dificultaria o andamento e termo do processo ...”.

Diante disso, o Curador decidiu posicionar-se frente ao caso, afinal, *mais de um ano e meio* já se passara desde a abertura do processo.

A palavra que pareceu ganhar mais peso nesse processo não foi a de Marta, tampouco a de Fábio, considerado dissimulado, visto ter procurado “eximir-se da culpa (...) procurando dividir sua responsabilidade com mais dois companheiros”. O que pesou foi a palavra dos outros dois rapazes, acusados de participarem dos acontecimentos que ensejaram a abertura do processo. Parece que suas versões foram as mais convenientes à fábula que ali se encenou. O “suspeito” bilhete – outra peça chave – embora fizesse refe-

rência a outros envolvidos, seria lido/interpretado à luz de outras “evidências”. Não se colocou em dúvida que fosse de Marta, ao contrário, ela foi inclusive criticada pela forma quase “ininteligível” como o escreveu. Dele o que o Curador apreendeu foi que “de certo modo enseja interpretações dúbias quanto à irrogada querência e consentimento da mesma na prática dos atos sexuais descritos...”. Seu parecer concluiu que não existiu estupro, sequer sedução, já que não houve “posse sexual violenta”, o que caracterizaria o primeiro, nem Marta apresentava o comportamento previsto para os casos de sedução que exigia “procedimento notoriamente recatado por parte da moça ou reconhecida inexperiência, que a tornasse presa inerte do seu conquistador...”, como lembrava o Curador. Ou seja, na perspectiva do Curador, Marta não faria parte do grupo de garotas a serem protegidas pela Justiça de Menor. Decidiu-se então pela aplicação da medida de liberdade vigiada ao namorado. Aos outros envolvidos foi exigido o comparecimento ao Juizado uma vez mais para se “saber da evolução de seus comportamentos”. O Juiz acatou a decisão do Curador.

O fato de Marta afirmar ter sido Fábio seu “primeiro e único namorado” e que teria sido “forçada” a manter relações sexuais com ele, em nada alterou a leitura que se fez do caso. Sua palavra foi totalmente ignorada.

O caso de Marta pode ser significativo de uma postura, ao que parece, bastante comum entre as meninas e jovens que se sujeitavam a ter suas vidas devassadas pelo olhar normalizador e moralista da justiça de menores. Aparentemente, o problema para elas não se resumia à perda da virgindade, sequer ao fato de terem sido, nos casos em que o foram, forçadas a manter relações sexuais, mas, igualmente, ao fato da história espalhar-se pela vizinhança, tornando suas reputações questionáveis em relação aos padrões de moralidade da comunidade na qual estavam inscritas. Isso talvez explique o porquê de nove entre dez processos inscritos na rubrica de *Práticas Sexuais* ter por objetivo conseguir junto ao Juiz de Menores a Declaração de Provenimento para que os menores pudessem se casar. Entretanto, poucos foram os casos analisados que alcançaram tal intento. Em geral, os operadores daquele tribunal entendiam que tanto as meninas quanto suas mães (responsáveis por grande número dos processos abertos) agiam de má fé e, na maioria esmagadora dos casos, atribuíam às meninas a co-responsabilidade pelos atos de que, em princípio, eram “vítimas”. Ao buscar apoio nos antigos Juizados de Menores essas garotas em geral esbarravam na resistência dos operadores

que, informados por recortes de gênero que definiam uma identidade considerada normal para garotas daquela faixa etária – e na mesma operação construíam a representação contrária, corolário daquela identidade e, portanto, fora do âmbito de proteção daquele Tribunal – compreendiam suas iniciativas/discursos como desvios a serem punidos, nem que fosse pela prática tão comum de ignorar seus discursos.

NOTAS

* Atua como orientadora neste mesmo Programa, na Área de Concentração História Cultural. Seus estudos, assim como o de seus orientandos, estão voltados à questão das Identidades. Na Graduação, é professora da Área de Teoria e Metodologia da História.

¹ Revista *Veja*. “Cada cabeça uma sentença”. 29 de novembro de 2000, p. 70. A frase citada corresponde ao subtítulo da matéria.

² Como afirma o autor, o gênero do sistema penal “é masculino”. Alessandro Baratta. “O paradigma de gênero – da questão criminal à questão humana” In Carmen Hein de Campos (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulinas, 1999, p. 46.

³ HARRIS, Ruth. *Assassinato e Loucura*. Medicina, leis e sociedade no *fin de siècle*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993, p. 324.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 325.

⁵ CORRÊA, Mariza. *Morte em Família*. Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983, p. 13.

⁶ ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas Perdidas*. Os Populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 203.

⁸ CAULFIELD, Sueann. *Na Defesa da Honra*. Conflitos em torno da moralidade sexual no Rio de Janeiro, 1918/1940. Comunicação apresentada no XVIII Simpósio Nacional de História - História e Identidades. ANPUH, Recife, 1995, p. 4.

⁸ Idem., *ibidem*, p. 12.

⁹ CHARTIER, Roger. “Diferença entre os sexos e dominação simbólica” In *Cadernos Pagu*. vol. 4, Publicação do Pagu - Núcleo de Estudos de Gênero, Campinas/ São Paulo: 1995. p. 42.

¹⁰ CAMPOS, Carmen. “Da violência real à institucional – do direito penal clássico ao moderno” In *Cadernos Themis. Gênero e Direito – Crimes Sexuais*. Ano 1, nº 1, Porto Alegre: Sulinas, março de 2000. No que diz respeito aos casos que remetem aos séculos XVI, XVII e XVIII, autora utiliza-se do estudo de Georges Vigarello (*A História do Estupro. Violência sexual nos séculos XVI-XX*. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1998.) de onde retira os exemplos da época indicada.

¹¹ Idem, ibidem, p. 30/31.

¹² VIGARELLO, George. Op. cit. p. 14, Apud Carmem Campos, Op. cit., p. 32.

¹³ CAMPOS, Carmem. Op. cit., p. 37.

¹⁴ Idem.

¹⁵ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. “Estupro: direitos humanos, gênero e justiça” In *Revista USP – Dossiê Direitos Humanos no Limiar do Séc. XXI*. nº 37, São Paulo: Coordenadoria de Comunicação Social, mar./abr./mai. de 1998, p. 64.

¹⁶ Apud CAMPOS, Carmem. Op. cit, p. 31. (grifos meus)

¹⁷ O acórdão referente a este processo foi objeto de estudo do primeiro capítulo de minha tese de doutoramento - BRITO, Eleonora Zicari Costa de. *Corpo, Sexualidade e Gênero. A Construção do Desvio na Justiça de Menores*. Brasília – 1960/90. Tese de Doutorado, Departamento de História da UnB, 2001. Posteriormente foi publicado como artigo com o título de: “Gênero e Sexualidade: a construção do desvio feminino na justiça” In *Cadernos do CEAM*. Estatuto da Criança e do Adolescente e a Construção da Cidadania. Núcleo de Estudos da Infância e Juventude. Ano II, nº 5, UnB, 2001, p. 127-142.

¹⁸ Acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datado de 24 de junho de 1998, cujo voto foi proferido pelo desembargador relator Nilo Wolff. Apud CAMPOS, Carmen. Op. cit., p. 35. (grifos meus)

¹⁹ Carmen CAMPOS. Op. cit., p. 35.

²⁰ Segundo a autora, devemos entender por sistema penal (ou sistema da justiça penal) o conjunto formado pelos seguintes elementos: Lei-Polícia-Justiça-Sistema Penitenciário. Cf. ANDRADE, Vera Regina P. de. “Violência sexual e sistema penal – Proteção ou duplicação da vitimação feminina?” In DOURADO, Denise (org.). *Feminino Masculino: igualdade e diferença na justiça*. Porto Alegre: Sulina, 1997.

²¹ Idem, *ibidem*, p. 121.

²² Idem, *ibidem*, p. 114/115.

²³ A autora reconhece nos movimentos feministas atuais, duas tendências presentes nos debates acerca das mudanças no projeto do novo código penal, uma criminalizadora e outra descriminalizadora. No que se refere a parte especial do Código Penal, a reforma, segundo a autora “deverá recolher contribuições tanto do movimento descriminador quanto do movimento criminalizador. (...) ela deverá eliminar condutas como o adultério e deverá incluir (...) a violência doméstica e o assédio sexual.” ANDRADE, Vera Regina P. de. “Criminologia e feminismo – Da mulher como vítima à mulher como sujeito” In CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulinas, 1999, p. 108/109.

²⁴ ANDRADE, Vera Regina P. de. “Violência sexual e sistema penal – Proteção ou duplicação da vitimação feminina?” *Op. cit.*, p. 123.

²⁵ Idem, p. 124.

²⁶ Idem. (grifos meus)

²⁷ Apud ANDRADE, Vera Regina P. de. “Violência sexual ...” *Op. cit.*, p. 117.

²⁸ STRECK, Lênio Lui. “Criminologia e feminismo”. In Carmen Hein de Campos (org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulinas, 1999, p. 91/92.

²⁹ Idem, *ibidem*, p. 82.

³⁰ Damásio de Jesus Apud STRECK, Lênio Luiz. “O ideal normativo da masculinidade” In *Cadernos Themis – Gênero e Direito*. Crimes Sexuais. Ano 1, nº 1, Porto Alegre: Sulinas, mar. de 2000, p. 43. (os grifos são do próprio autor)

³¹ STRECK, Lênio Luiz. “O ideal normativo da masculinidade”. *Op. cit.*, p. 42.

³² STRECK, Lênio Luiz. “Criminologia e feminismo”. *Op. cit.*, p. 95/96.

³³ ANDRADE, Vera Regina P. de. “Violência sexual e sistema penal – Proteção ou duplicação da vitimação feminina?” *Op. cit.*, p. 125.

³⁴ STRECK, Lênio Luiz. “O ideal normativo da masculinidade”. *Op. cit.*, p. 44.

³⁵ Idem.

³⁶ RIZZINI, Irene. “Infância, adolescência e pobreza na década de 1980 - A situação da menina no Brasil” In *Humanidades*. Criança: Memória do Futuro. Vol. 8, nº 1, Brasília: Edunb, 1992, p. 31.

³⁷ *A Menina e a Adolescente no Brasil*. Uma análise bibliográfica. USU/CESPI/CDI, Rio de Janeiro: Ed. Universidade Santa Úrsula/ Amais Livraria e Editora, 1994, prefácio.

³⁸ BOTELHO, Rosana Ulhôa. *Sob o Signo do Perigo. – O estatuto dos jovens no século da criança e do adolescente*. Tese do Doutorado. Departamento de História da UnB, Brasília: 2000, p. 237/238.

³⁹ LAVINAS, Lena. “Gênero, Cidadania e Adolescência” In: Felícia Reicher Madeira (org.). *Quem Mandou Nascer Mulher?* Estudos sobre crianças e adolescentes pobres no Brasil. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1997, p. 19.

⁴⁰ Idem, ibidem, p. 21. (grifos meus)

⁴¹ Idem. ibidem, p. 22.

⁴² GORPPI, Angela. “As raízes de um problema” In Gabriella Bonacchi e Angela Groppi (orgs.). *O Dilema da Cidadania. Direitos e Deveres das Mulheres*. São Paulo: Unesp, 1995, p. 18.

⁴³ “... pretender que el universalismo es asexualizado es un efecto ideológico y conservador. Es claramente sexuado, masculino. Los modos de integración clásica de las mujeres consisten en pedirles que sean hombres, parcialmente o en determinados momentos.” (tradução livre) Christine Delfly. “El concepto de genero” In Iniciativa Socialista. n° 36, out. 1995, p. 3.

⁴⁴ “... para abolir las divisiones sexuadas o ‘generizadas’ de la humanidad sea necesario profundizar primero esa división, reconocerla como lo que es (...) [trata-se] en una primera fase [de promover] una conciencia de género, pero hecha para ser provisional. (...) Primero hace falta reconocerse como oprimida y, por tanto, luchar como mujer para cambiar y superar las divisiones ‘generizadas’” Idem, p. 5/6.

⁴⁵ Refiro-me à pesquisa já referida realizada em minha Tese de Doutorado.

⁴⁶ Os nomes aqui citados são fictícios.

RESUMO: O artigo procura problematizar a relação, sempre complexa, entre a Justiça (aqui expressa nas práticas inscritas no âmbito do sistema penal e da justiça de menores) e os direitos das mulheres. Enfatiza-se a existência de um descompasso entre a leitura que os operadores dos dois tribunais fazem dos casos que lhes chegam (sempre informadas, entre outras, por representações de gênero) e as demandas femininas por direitos que garantam sua liberdade sexual, o que os torna incapazes de proteger e contemplar os agravos e violências contra as mulheres, pois, em ambos, elas são observadas pela lente moral que esquadriinha seus corpos e condutas segundo o paradigma, tributário das convenções de gênero, que define quais mulheres podem ser consideradas vítimas.

ABSTRACT: The following article elaborates upon the complex relation between Justice (understood here in two ways of expression: the practice that lies within the Penal System and the Justice geared towards under age ones) and women's rights. There is a clear difference between what both Courts' staff understand as the cases arrive (always informed by, among others, gender issues) and women's demands for rights that guarantee their sexual liberty. This situation makes the personnel of both Courts incapable of understanding and protecting women from violence and hostility because they (women) are always seen through moral lenses that scan their bodies and behaviors, setting a pattern that dictates which one can be considered victim.